

O direito ao esquecimento como projeção dos direitos da personalidade

Identificação:

Grande área do CNPq.: Ciências Sociais Aplicadas.
Área do CNPq: Direito.
Título do Projeto: O direito civil na pós-modernidade jurídica.
Professor Orientador: Lucas Abreu Barroso.
Estudante PIBIC/PIVIC: Alexandre Arrebola Ferreira.

Resumo: As profundas transformações por que passam a sociedade contemporânea provocaram e provocam inúmeras mudanças nos valores que a sustenta, eis que, com o abandono dos preceitos que caracterizaram o paradigma da modernidade, vislumbra-se um período marcado pela mundialização da economia, pelo desenvolvimento científico-tecnológico e pela massificação dos meios de comunicação. Neste contexto, a partir da passagem de um direito civil totalizante e abstrato para um novo direito civil com o homem no centro das atenções de toda a ordem jurídica, enseja esta pesquisa analisar o cenário de exponencial aumento do fluxo de dados na contemporaneidade. Com o avanço tecnológico, a maneira de o ser humano lidar com as suas memórias foi radicalmente modificada, passando de um período em que a memória era dispendiosa para uma sociedade de “lembrança total”. No campo desta nova realidade, torna-se a pessoa, muitas vezes, marcada por fatos e perseguida por todas as pegadas que deixou pela vida, ficando à mercê do indiscriminado e aleatório uso de fatos pretéritos de modo descontextualizado, destacando a necessidade de a ordem jurídica proteger a pessoa frente ao risco que tamanha exposição pode causar. O direito ao esquecimento tem sua origem no âmbito do direito criminal, sendo um mecanismo de proteção, que busca condicionar a informação ao efetivo interesse público. Busca-se, enfim, demonstrar que a garantia do direito ao esquecimento representa um passo necessário para a proteção da dignidade da pessoa humana, e valendo-se de uma metodologia indutiva, delinear o Direito como a razão prática que é, voltada à real e efetiva solução de problemas no plano do real.

Palavras chave: Pós-modernidade jurídica; Direito Civil Constitucional; Direitos da Personalidade; Direito ao Esquecimento.

1 – Introdução

O fenômeno jurídico pertence a uma dimensão de civilização, ou seja, encontra-se inserido em um determinado contexto histórico. Como consequência disto, o Direito foi encarado de formas distintas pelos juristas em diversos momentos históricos das civilizações ocidentais. Não é de se estranhar, por exemplo, que a postura assumida por um jurisconsulto romano frente à problemática jurídica de seu tempo seja bem distinta das posições assumidas pelo glosador da Idade Média ou pelo jurista da Idade Moderna frente às demandas de seu tempo.¹

No entanto, a inserção do Direito no projeto jurídico liberal, que o instrumentalizou de forma inflexível, é algo que tem separado de maneira metódica seus nexos naturais com a sociedade, identificando-o como um sistema de regras pensadas do modo simples e de caráter abstrato. Porém, a história das vicissitudes cotidianas da atualidade, que responde ao signo da complexidade, tem dado cada vez mais mostras da rejeição a esta simplificação.² É assim que se estabelece como necessário que o

¹ NEVES, Antônio Castanheira. *Digesta*: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 1. p. 12-13.

² GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do Direito e Direito Positivo na formação do jurista do nosso tempo. *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 26, n. 51, p. 31-45, dez. 2005, p. 36.

jurista, no tempo presente, sem deixar de considerar as contribuições advindas do pensamento jurídico pretérito, assumam a sua historicidade e enfrente as novas demandas surgidas no ambiente multifacetado da sociedade contemporânea.

Diante de tal constatação é que se assevera estar em crise o modelo de compreensão fundado na sociedade moderna, por se demonstrar o seu paradigma insuficiente à elaboração de respostas aos desafios impostos pela sociedade atual, pautada pelo pluralismo, pela complexidade, globalização cultural e econômica e pela massificação dos meios de comunicação³. Deste modo, urge a superação daquele raciocínio paradigmático marcado pela abstração de um sujeito de direito distanciado da realidade, que é assimilado por uma premissa de igualdade formal com pretensões totalizantes. Em outras palavras, a superação de uma concepção de Direito que se identifica com a ideia de um sistema hermético, de aplicação pautada basicamente em um modo lógico-dedutivo, isto é segundo o esquema do silogismo.⁴ Faz-se necessário, portanto, que o pensamento jurídico seja reformulado nos seus pressupostos e fundamentos, dando conta de um novo paradigma epistemológico, que se adapte aos desafios da complexidade atual.

Vislumbra-se, assim, a passagem de uma concepção de um sujeito formal e abstrato para uma (re)personalização do direito civil, no sentido da crescente importância da vida e da dignidade da pessoa humana⁵, exurgindo o reconhecimento do ramo jurídico dos direitos da personalidade. Estes são reconhecidos como direitos de cada pessoa ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões de sua personalidade, v.g. de sua própria dignidade, de sua individualidade concreta e do seu poder de autodeterminação, com a conseqüente obrigação dos demais sujeitos de se absterem de praticar atos que ilícitamente ofendam ou venham a ameaçar tais bens jurídicos.⁶

Com o exponencial avanço tecnológico, a dinamização das comunicações e o aumento da capacidade de recolher, armazenar, processar e utilizar dados, tem-se verificado a constante ameaça aos direitos de personalidade, uma vez que o indivíduo fica a mercê de todos os rastros deixados por ele mesmo ao longo de sua vida. O que outrora era coberto pela poeira em antigos suportes físicos, como jornais, revistas e fotos, armazenadas no fundo de um porão, passa agora, principalmente com o desenvolvimento da internet, a perseguir implacavelmente o sujeito, em cada momento de sua existência. Passa-se assim a discutir o chamado direito ao esquecimento. Com o natural arrependimento, maturidade e evolução, que são inerentes à raça humana, surge a possibilidade ao homem de traçar novos rumos à sua vida. Este direito, pois, ao garantir que uma informação possa ser suprimida pelo decurso do tempo, irrompe como um instrumento a tornar exequível tal possibilidade. Tal direito é considerado como um aspecto no âmbito do amplo espectro dos direitos da personalidade. No entanto, pode-se afirmar que o

³ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 63.

⁴ AMARAL, Francisco. Objeto e método no direito civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 29-44, 1º sem. 2009, p. 37.

⁵ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 76.

⁶ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995. p. 93.

Código Civil de 2002, embora tenha inovado ao dedicar o segundo capítulo de seu primeiro livro ao tema dos direitos da personalidade, acaba por tratar dos direitos de personalidade de forma excessivamente rígida e puramente estrutural.⁷

Em face desta rigidez, que impede decisivamente a justa realização do direito na sociedade pós-moderna, líquida, plural e complexa⁸, surgem novas técnicas legislativas que propugnam a ideia de readequação do pensamento jurídico. Entre tais expedientes destacam-se as cláusulas gerais, que por meio da imprecisão de sentido decorrente da vagueza contida em sua hipótese normativa, surgem como instrumento que permite a abertura do sistema jurídico às novas demandas da sociedade.⁹

Além disso, outra mudança relevante é o próprio pluralismo das fontes do Direito Civil, em que o Código Civil deixa de ser considerado estatuto central, relativizando-se a dicotomia entre o público e o privado, ocorrendo a chamada constitucionalização do direito privado, com o conseqüente aumento da importância dos princípios jurídicos na construção da decisão jurídica¹⁰. Tal processo tem estreita ligação com o fenômeno conhecido por neoconstitucionalismo, que valoriza, sobremaneira, os princípios e fundamentos constitucionais, buscando por meio deles iluminar todo o sistema jurídico. Nesta senda, ressalta-se que o tema desta pesquisa guarda estreita ligação com aquele fenômeno, uma vez que, conforme reconhecido pelo Conselho de Justiça Federal em seu Enunciado 531, a “tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.¹¹

No entanto, apesar da concordância de que o Direito não se constitui como um sistema puro de regras, e com afirmação de que os princípios constitucionais têm força normativa, deve-se investigar se a aplicação do direito, por meio de tais instrumentos, tem sido consentânea com as demandas de uma realidade complexa e multifacetada como a atual. Não estaria o jurista, apesar de afirmar dialogar com a realidade por meio de tais instrumentos, ainda sustentar-se sobre o paradigma da modernidade. Assim, faz-se necessário uma reflexão aprofundada sobre o tema, de maneira não apenas a se esmiuçar os detalhes do problema jurídico ora posto, mas também de maneira a se propor soluções que concebam a efetiva realização do direito.

2 – Objetivos

Demarcada a problemática em que esta pesquisa se assenta, o objetivo geral de estudo do tema proposto é o de expor a reformulação axiológica do direito privado, em que se estabelece a proteção da dignidade da pessoa humana na atualidade como mola motriz para a preservação da memória individual, tutelando o direito ao esquecimento, estabelecendo-o como essencial para o pleno desenvolvimento da

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzenien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 136.

⁹ AMARAL, Francisco. Objeto e método no direito civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 29-44, 1º sem. 2009, p. 35

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. 'Aqui, lá e em todo lugar': a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 919, p. 127-196, 2012, p. 136.

¹¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf> > Acesso em 21.07.2015.

identidade pessoal do indivíduo, sobretudo num contexto de ampla massificação dos meios de comunicação e da internet.

No que se refere aos objetivos específicos, é possível apontá-los como os seguintes: (i) aprofundar a compreensão da atual conjuntura da sociedade pós-moderna que, por sua dinamicidade, impulsiona as alterações as reformulações pelas quais o direito deve passar ; (ii) estabelecer os possíveis limites do direito ao esquecimento e sua possível tensão com o direito à liberdade de informação ; (iii) averiguar de que forma a razão prática se coloca como método que possibilita a resposta aos questionamentos suscitados.

3 – Metodologia

A pesquisa perfila-se à linha *crítico-metodológica*¹², que tenciona propor um pensamento problematizante do Direito, de maneira a não sistematizá-lo. Tal problematização busca alcançar um pensamento jurídico que construa o direito por meio de uma razão prática, estabelecendo um método tópico, e não dedutivo, de realização do Direito.

Quanto aos tipos investigativos, adotou-se os tipos *jurídico-diagnóstico* e *jurídico-interpretativo*¹³, procedendo-se, em um primeiro momento, à análise preliminar do problema exposto, traçando-se, na sequência, o cenário em que esta se deslinda a partir da leitura crítica de seu panorama jurídico e das demandas que a delinham.

Exposto as vertentes adotadas como norte desta pesquisa, a reflexão e as discussões trazidas à tona pautaram-se essencialmente na revisão bibliográfica das obras aqui trazidas por meio do levantamento bibliográfico realizado no decorrer do programa institucional de iniciação científica.

Primeiramente, buscou-se pesquisar livros e artigos científicos de relevo acerca do tema dos direitos gerais da personalidade, destacando-se as obras de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, Adriano de Cupis, além da obra de Anderson Schreiber, bem como variados artigos que iniciaram as discussões específicas do tema do direito ao esquecimento. Além disso, objetivando entender o contexto da pós-modernidade que enseja a proteção do direito ao esquecimento como fundamento para o livre desenvolvimento da personalidade, fez-se uma incursão na obra do sociólogo Manuel Castells, que traz à tona o conceito da sociedade em rede. Quanto às referências que permitem uma reflexão acerca do pensamento jurídico e sua problematicidade, destacam-se as obras de Pietro Perlingieri e Francisco Amaral, ancorando-se, por fim, no campo da teoria do direito, na obra de Antônio Castanheira Neves.

Sendo tema recentíssimo ainda em debate fervoroso, ocorreram decisões judiciais relevantes durante o período de vigência desta pesquisa que mereceram a devida apreciação nas linhas que se seguem. Desta forma, buscou-se analisar brevemente a *ratio decidendi* dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que discutiram o tema até o momento, além do julgado do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que reconheceu o direito ao esquecimento na internet.

4 – Resultados e Discussões

¹² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 21.

¹³ *Ibidem*, p. 27-28.

Diante da complexa realidade atual, faz-se necessário a superação da corrente crise de inadequação dos institutos e da metodologia jurídica herdados do ideário oitocentista, em que o fenômeno jurídico se reduzia à própria norma jurídica e estas, por sua vez, eram marcadas pela sua extrema generalidade e abstração, deixando de considerar a pessoa engajada em seu meio social.

O Direito não está dissociado do contexto histórico-cultural que o cerca, de forma que a proteção da pessoa deve ser observada sob o prisma do pensamento jurídico no espaço-temporalmente localizado. Passa-se, assim, de uma definição de pessoa como mero sujeito abstrato apto a adquirir direitos e contrair obrigações, extremamente genérico, para uma (re)personalização do direito civil, na qual a personalidade é corolário da ideia de dignidade da pessoa humana. Nesta nova concepção, os direitos da personalidade tomam posição de destaque, eis que são direitos que buscam tutelar aspectos mais essenciais à pessoa, em seu aspecto físico, moral e intelectual. Pode-se afirmar que são direitos sem os quais a personalidade seria apenas uma situação completamente insatisfeita, sem os quais todos os demais direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, a ponto de afirmar que se estes direitos não existissem, a pessoa não poderia entender-se como tal.¹⁴

Não se esgotando na mera aptidão de contrair direitos e obrigações, os direitos da personalidade estão associados à própria condição de ser humano, tendo valor central no ordenamento jurídico e devendo ser tutelados em todas as suas facetas. Tanto é assim que a dignidade da pessoa é posta como fundamento republicano pela Constituição Federal,¹⁵ destacando sua relação umbilical com os direitos da personalidade. Traçando o contorno conceitual, trata-se de qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano, assegurando à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, além de garantia à condições existenciais mínimas para uma vida saudável.¹⁶ Com o fenômeno de (re)personalização do direito civil, ocorreu a erosão da dicotomia entre o público e o privado, representando o fenômeno da constitucionalização do direito civil. Rabindranath Capelo de Souza explica tal processo enfocando na ampliação do raio de ação do princípio da dignidade humana, ocorrendo uma espécie de constitucionalização dos direitos da personalidade e, por outro viés, uma vinculação dos direitos fundamentais à esfera personalíssima do indivíduo¹⁷.

A partir destes delineamentos, já se observa que a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade devem ser reconhecidos de maneira atípica¹⁸, de maneira que a elasticidade conferida possa se adaptar às infinitas possibilidades de ofensas à personalidade humana. Neste contexto é que se insere o direito ao esquecimento. Com efeito, se mostra acertada a redação do Enunciado 531 da VI Jornada de

¹⁴ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Romana, 2004, p. 24.

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

¹⁷ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *Op Cit.*, p. 585.

¹⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155-156

Direito Civil, aprovada em março de 2012, ao afirmar que “a tutela da dignidade humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.¹⁹

Desta forma, na sociedade atual, torna-se indispensável a tutela da memória individual frente à memória coletiva. Com o avanço tecnológico, o trato da memória pelo ser humano foi sensivelmente modificado. Pode-se afirmar que era seletivo o número de informações que passavam de uma geração para a outra, visto que a memória e os meios de registrar as informações eram bastante restritos. Durante séculos, a sociedade somente teve acesso a fragmentos da história pregressa, sendo diversos os fatores que concorreram para a dificuldade de obtenção e armazenamento das fontes de informação. Entre eles, pode-se apontar como exemplos o isolamento geográfico, já que antes as distâncias se faziam marcantes, contrapondo-se ao atual mundo globalizado e instantâneo, assim como situações em que grupos dominantes por vezes detinham os meios de produção e armazenamento das informações. Geralmente, tais grupos eram aqueles que em disputas territoriais ou econômicas, sagravam-se vitoriosos, enquanto os grupos subjugados acabavam relegados ao esquecimento. De maneira geral, pode-se afirmar que o natural era esquecer, lembrar era a exceção.

Após o exponencial desenvolvimento da microinformática, sobretudo em meados do século XX, o processo de armazenamento de informações sofreu enorme mudança. Assim que cada vez mais pode-se constatar a redução dos custos para aquisição de espaço e meios para o armazenamento de informação. Nesta mesma linha, importa destacar que até mesmo o próprio espaço físico ocupado pelos equipamentos se reduziu – inicialmente, o espaço ocupado por um único computador poderia ocupar uma sala inteira. Para completar o panorama, a dinamização do compartilhamento de informações se elevou a um tempo próximo ao real com o advento da internet, quebrando ainda mais as barreiras geográficas. É neste contexto, referindo-se ao desenvolvimento das tecnologias informáticas e de interligação em redes, que a expressão “sociedade da informação” foi disseminada. Manuel Castells,²⁰ no entanto, discorda desta terminologia, não porque o conhecimento ou informação não sejam essenciais neste modelo de sociedade, e sim porque estas sempre o foram. Todavia, o que seria novo é o fato de serem replicados a partir da microeletrônica, fornecendo a capacidade de organização em uma nova estrutura social: as redes.

A ideia trazida pelo sociólogo acerca da sociedade em redes ajuda bastante a entender o porquê de o direito ao esquecimento estar tão fortemente na pauta do dia. Ao conceituar a rede, Castells aduz que esta se trata de um conjunto de nós interconectados. O nó, por sua vez, é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Assim, os nós seriam sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de comunicação gráfica, e os próprios equipamentos móveis, gerando, transmitindo e recebendo sinais na rede global. Vai além, estabelecendo justamente o ponto que merece mais reflexão, constatando-se tratar de um ambiente sem barreiras na produção e na transmissão da informação, ao afirmar que as “redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmo códigos de comunicação.”²¹ Com isso, é possível

¹⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>> Acesso em 21.07.2015.

²⁰ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política*. Disponível em: < <http://goo.gl/uJnEX>>. Acesso em: 24.07.2015. p. 17.

²¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 565-566.

afirmar que as redes constituem uma nova morfologia de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura.²²

Porém, antes de adentrar na análise do direito ao esquecimento na era da informação, é importante que se destaque que este direito, embora encarte, com esta terminologia, as mais recentes discussões na seara jurídica, não é tão recente como se pode imaginar. O ordenamento jurídico já trata de diversas situações que, sob determinado aspecto, já compõe um contorno mínimo do direito ao esquecimento.

Nesta senda, diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro já aplicam o direito ao esquecimento, mesmo que não se perceba, à primeira vista, tratar-se deste instituto. Na verdade, ao se mencionar o mecanismo de proteção do indivíduo baseado no transcurso do tempo e na impossibilidade de utilização da informação, fala-se em direito ao esquecimento. É por tal razão que se afirma que uma das origens do instituto vem do direito penal. Com as condenações criminais, surge importante direito ao condenado de efetiva ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu.²³ Por isso, prevê o Código Penal brasileiro, em seu artigo 94 que a reabilitação criminal poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução. Logo, o dispositivo possibilita ao condenado, após o transcurso de certo tempo, o sigilo dos registros sobre seu processo, inclusive com a retirada dos dados da folha de antecedentes criminais.

Seguindo o mesmo caminho, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVII, “b”, a impossibilidade de haver qualquer tipo de pena de caráter perpétuo. Isto diz respeito principalmente à seara do direito penal. Ora, se mesmo aqueles indivíduos que atentaram contra os bens considerados mais relevantes para a sociedade, têm direito à reabilitação, não há qualquer razoabilidade em não considerar que o ordenamento jurídico não permita o esquecimento, no sentido de autodeterminação pessoal dos dados no tempo, impedindo a veiculação de informações que sejam lícitas ou ilícitas, tendo como norte a falta de contemporaneidade e a utilidade pública da informação.

Na esfera civil também se destaca a aplicação de espécie de direito ao esquecimento. O Código do Consumidor estabelece em seu artigo 43 e 44 a estipulação de prazo máximo de 5 (cinco) anos para a utilização de informações negativas relativas ao crédito do consumidor, além de proibir a utilização de tais dados para impedir ou dificultar acesso ao crédito.

Como se vê, traço característico de todas as normas apontadas acima é o transcurso do tempo. Por conseguinte, destacando uma possível definição para o direito ao esquecimento, este se trata de uma possibilidade de defesa, estabelecendo uma espécie de redoma, que permite a um indivíduo que não autorize a veiculação de um dado ou informação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe algum tipo de sofrimento ou de transtornos. Em outras palavras, pode-se dizer que esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento direcionado à informação intertemporal.²⁴

²² *Ibidem*. p. 573.

²³ SCHREIBER, Anderson. *Op Cit.*p. 170.

²⁴ MARTINEZ, Pablo Rodriguez. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 81.

Tal característica, observa-se, é um dos principais elementos que diferenciam o direito ao esquecimento frente a outros de direitos da personalidade. Não se tenta aqui, por meio desta afirmação, empreender uma atividade de sistematização propriamente dita, até porque no campo dos direitos da personalidade, muitas vezes, diversos objetos jurídicos, tais como a imagem e a honra acabam por se misturar e confundir-se por conta de próprio caráter de essencialidade deste tipo de direito, já que todos dizem respeito ao ser humano.²⁵ O positivismo jurídico, impulsionado pelas concepções que embasam o paradigma da modernidade, tratando de forma laboratorial o direito, preocupava-se excessivamente em distinguir, ordenar e classificar, ao passo que tal depuramento e atividade classificatória acabavam por distanciar o fenômeno jurídico dos problemas reais.²⁶

Desta feita, não se busca o estabelecimento de novos dogmas, verdades fixas e não históricas. Conforme afirma Perlingieri, “a cultura jurídica se exprime por problemas e possíveis soluções, em uma perspectiva histórica e relativística”²⁷. Assim deve ser encarado o direito ao esquecimento, como um instituto fruto do engenho humano, criado para atender a uma finalidade prática. Nesta esteira, sua intenção é a de proteção à exploração de dados e informações pretéritas, sendo importante diferenciar a proteção e que este se presta da proteção conferida pelo direito à privacidade.

Com efeito, existem linhas de pensamento distintas acerca da temática. Uma delas é a que visualiza o direito ao esquecimento como uma projeção do direito à privacidade, defendendo que o “direito ao esquecimento guarda relação direta com a privacidade”²⁸. De fato, a tutela do esquecimento toma para si lições já consolidadas acerca da tutela da privacidade. Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, autores que representaram marco inaugural da discussão do direito à privacidade - *right to privacy* - já defendiam a tese de que a cada indivíduo tem o direito a determinar até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções deveriam ser comunicados a outras pessoas²⁹. Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento seria visto como uma “segunda geração” do direito à privacidade. Assim, seguindo-se pela mesma lógica da nomenclatura ofertada aos direitos fundamentais, o referido direito, em um primeiro momento, tratava-se apenas de um aspecto negativo, de característica abstentiva e de não intervenção na esfera íntima do sujeito. De outro ponto, o direito ao esquecimento, tomando-se por esta análise, passaria a ser considerado um consectário lógico da privacidade em seu aspecto positivo, através da autodeterminação de dados pessoais.

Por sua vez, a segunda linha, a que esta pesquisa perfila-se, defende a ideia de que o direito ao esquecimento retira seu fundamento da proteção diretamente do princípio da dignidade humana. Enquanto a privacidade visa à proteção de dados pessoais e íntimos contemporâneos, o direito ao esquecimento objetiva a proteção de dados pretéritos, ou seja, a rememoração indevida de fatos passados e consolidados que já não tenham qualquer utilidade (interesse público) ou atualidade. Portanto, seu

²⁵ *Ibidem.*, p. 82.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Op Cit.*, p. 220.

²⁷ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 5.

²⁸ CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 952, p. 85-119, fev. 2015, p. 87.

²⁹ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, n. 5, v. 4, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: < <http://goo.gl/FTWM> > Acesso em 25.07.2015.

âmbito de proteção está intimamente ligado à proteção da memória individual.³⁰ Uma informação publicada num jornal em determinado período, por exemplo, tendo sido pautada na atualidade e utilidade da informação, pode não afrontar a privacidade, enquanto essa mesma informação, publicada tempos depois, é capaz representar afronta à proteção da memória individual e do direito ao esquecimento.

Além da análise teórica, por se tratar de tema em voga, cujos desdobramentos e discussões não se findaram nem nos tribunais, nem no âmbito acadêmico, estando em plena fase de desenvolvimento, não se deve deixar de lado uma breve análise crítica das decisões relevantes, proferidas pelos tribunais superiores, averiguando-se como tem sido aplicado o referido instituto nas instâncias jurídicas.

Conforme dito alhures, apesar de estar no centro das atenções do debate jurídico, o direito ao esquecimento tem sido pauta recorrente, há tempos, no âmbito de atuação das Cortes Europeias. Nesta senda, emerge delas dos precedentes judiciais mais conhecidos do mundo, o chamado “Caso Lebach”,³¹ julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1973, que envolveu um típico caso de conflito entre liberdade de imprensa e afronta aos direitos de personalidade. Tratou-se de um pedido liminar formulado pelo reclamante, que havia sido preso acusado de auxílio na preparação de ação criminosa que resultou na morte de quatro soldados. Na reclamação, o autor buscou impedir a veiculação de documentário que seria produzido por uma rede de televisão alemã, que trazia à tona todo o fato criminoso, expondo dados pessoais, tais como fotos e nome, justamente no período em que aquele estava prestes a terminar de cumprir sua pena. No caso em tela, o Tribunal Constitucional Alemão julgou procedente a Reclamação Constitucional, afirmando que em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação prevalece sobre o direito de personalidade do criminoso. No entanto, naquele caso, com o autor do crime às vésperas de terminar de cumprir sua pena, a proteção constitucional da personalidade não admitiria a veiculação de informação atual se esta tivesse o condão de ameaçar o direito do reclamante à reintegração à sociedade.

Este caso, conforme se demonstrará, é paradigmático e guarda relação com os dois casos nacionais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que enfrentou diretamente o assunto. Trata-se do REsp 1.334.097 – Caso “Chacina da Candelária”³² - e do REsp 1.335.153 – Caso “Aída Curi”³³.

O primeiro caso diz respeito a um indivíduo que foi denunciado pela suposta participação no episódio de homicídios ocorridos em 1993, em frente à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro. Ao final do processo, o acusado foi absolvido. No entanto, anos depois, a TV Globo, por meio do programa “Linha Direta”, apresentou em cadeia nacional uma retrospectiva dos fatos, responsabilizando individualmente todos os acusados. O indivíduo J.G.M, então, ajuizou demanda judicial buscando reparar os danos causados com a veiculação de sua imagem, alegando ter trazido à tona na comunidade em que vivia a imagem de chacinador e todas as agruras vividas na época em que fora acusado. A ré, qual seja, a supramencionada rede de comunicação, alegou o direito de informar e que teria identificado J.G.M como

³⁰ MARTINEZ, Pablo Rodriguez. *Op. Cit.*, p. 83.

³¹ BANDEIRA, Michelle Pires. Disponibilização na internet de informações e documentos processuais pelo poder judiciário. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, v. 160, p. 189-201, 2014, p. 192.

³² BRASIL. STJ, REsp 1.334.097/RJ. 4.^a T, rel Min. Luis Felipe Salomão. DJe 10.09.2013.

³³ BRASIL. STJ, REsp 1.335.153/RJ 4.^a T, rel Min. Luis Felipe Salomão. DJe 10.09.2013.

absolvido. O STJ, de sua sorte, julgou a ação procedente, por entender que em virtude da ação do tempo e da afronta à dignidade humana, deveria o nome e a imagem do autor da ação terem sido omitidas.

Já o segundo caso, também de repercussão nacional, diz respeito ao assassinato de Aída Curi, em 1958. Novamente, o programa “Linha Direta - Justiça”, também da TV Globo, produziu programa especial dedicado a relatar a morte da jovem. Neste caso, os irmãos da vítima ajuizaram ação de reparação, alegando que o fato fora esquecido no tempo, e que a divulgação do fato por parte da ré teria gerado dor e angústia reabrindo feridas com a divulgação do fato. Aqui, o ministro relator, que foi o mesmo que analisou o primeiro caso exposto alhures, embora tenha dissertado reconhecendo a existência do direito ao esquecimento, não vislumbrou, *in concreto*, a existência do referido direito, julgando que deveria prevalecer a liberdade de imprensa, já que a matéria não veiculara nenhum tipo de abuso ou exacerbada exploração midiática.

Analisando os fundamentos presentes nos dois julgados acima expostos, podem-se inferir alguns pontos relevantes: (i) o STJ reconhece o direito ao esquecimento, alinhando-se à jurisprudência estrangeira, tomando como fundamento para tal reconhecimento a dignidade da pessoa humana; (ii) admite que há um conflito entre o legítimo interesse de se “querer ocultar-se” e de “se fazer revelar”; (iii) a atualidade da informação é decisiva para mediar a prevalência do direito de informar ou do direito ao esquecimento.

A partir de tal constatação, é salutar tentar estabelecer alguns apontamentos que podem servir de baliza no cotejo entre a liberdade de informação e o direito ao esquecimento. Inicialmente, não se deve amesquinhar tal conflito entre direitos alegando que qualquer tipo de restrição à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão representaria censura prévia, afinal “a liberdade de imprensa não é um direito fundamental absoluto, acima do bem e do mal, que passa por cima de tudo e de todos. Também ela deve respeitar o bem comum e os direitos fundamentais do cidadão”.³⁴

Por sua vez, Martinez, propõe³⁵ o estabelecimento de cinco critérios parâmetros: (i) domínio público - no sentido de que para um dado possa ser lembrado, é necessário que em algum momento, tenha atingido o domínio público; (ii) preservação do contexto original – deve manter a informação a ser divulgada devidamente contextualizada no momento em que foi produzida; (iii) preservação dos direitos à personalidade na lembrança – é a preservação do indivíduo em sua inteireza no exercício da liberdade de informação, sendo possível a compatibilização; (iv) utilidade da informação – deve ser observada para que o exercício da liberdade de informar seja legitimamente sobreposto sobre a proteção à memória individual, assim, deve corresponder a um efetivo interesse público e não mera curiosidade pública; (v) atualidade da informação – deve-se restringir o acesso e a utilização de qualquer dado, em razão da ação do tempo, que retira a contemporaneidade da informação.

No que se refere justamente ao último critério proposto, que diz respeito à (im)possibilidade de que dados passados estejam disponíveis permanentemente, a qualquer tempo e de forma ilimitada, é que o direito ao esquecimento na internet se destaca. Principalmente nestas situações, a questão da utilidade das informações se torna delicada. Desde o momento em que começou a ser desenvolvida, a Internet partiu de

³⁴ CHEHAB, Gustavo Carvalho. *Op. Cit.*, p. 95.

³⁵ MARTINEZ, Pablo Rodriguez. *Op. Cit.*, p. 174-191.

uma arquitetura de informática aberta e de livre acesso.³⁶ Sendo originalmente um projeto desenvolvido pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, pretendia-se assegurar uma arquitetura que tornasse possível a propagação e multiplicação de informação, assegurando a sobrevivência de uma rede de computadores mesmo em caso de guerra.

É por isso que se afirma que, apesar de o tema do direito ao esquecimento já ter sido pautado há algumas décadas pelos tribunais europeus, a “internet, com a perenidade dos seus dados e a amplitude de seus sistemas de pesquisa, catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-a na ordem do dia das discussões jurídicas”.³⁷

Neste contexto, um dos temas mais discutidos na atualidade tem sido o do direito à desindexação.³⁸ Este direito é apontado como um enorme avanço para que se comece a caminhar na direção de uma maior tutela do indivíduo ante o efeito eterno da memória eletrônica, principalmente por conta da eficiência das ferramentas de busca. Seu reconhecimento foi dado a partir do julgamento, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, do “Processo C-131/12”³⁹. Este tribunal é o competente para decidir acerca da interpretação e aplicação dos tratados e diretivas europeias.

No caso em tela, um cidadão espanhol que foi processado por ter dívidas com a Seguridade Social de seu país, teve alguns bens imóveis leiloados em hasta pública em 1998, e tal fato foi noticiado por um jornal de circulação nacional. Ocorre que esta notícia, licitamente veiculada, aparecia sempre que um internauta digitasse o nome do interessado, Mario Costeja González, na ferramenta de pesquisa do Google. Em 2010, mais de 12 anos depois da veiculação da notícia, o Sr. González ingressa na Agência Espanhola de Proteção de Dados, solicitando que seu nome fosse suprimido das pesquisas do *Google Inc.* O caso chegou até o Tribunal de Justiça da União Europeia, que, dando interpretação adequada ao caso, considerou que os motores de busca, ao explorarem a internet, mesmo que de forma automatizada, realizam atividades que se enquadram no exercício de atividades de manipulação de dados: “recolhimento, recuperação, registro, organização, para, posteriormente, por meio de seus programas de indexação, conservar a informação em seus servidores e então colocar à disposição o dado aos seus utilizadores, sob forma de uma lista de resultados da pesquisa”⁴⁰ Assim, o tribunal reconheceu o direito ao esquecimento, submetendo qualquer motor de busca que tenha domínio dentro de um Estado-Membro europeu, a se submeter à decisão, mesmo que a informação já estivesse previamente disponibilizada na internet e não tivesse sofrido alteração material pelo motor de busca.

A decisão é louvável, pois se insere de maneira prática a tutelar o direito ao esquecimento na sociedade em rede. Pela natureza de nós que compõe a rede, muitas vezes, determinado dado, assim que disponibilizado na internet, em questão de segundos, “pode ser copiado ou replicado para diversos

³⁶ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 82.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Op. Cit.*, p. 171.

³⁸ MASSENO, Manuel David. *Un anno di diritto all'oblio: L'impatto della Sentenza Google Spain sulla giurisprudenza brasiliana*. Disponível em: <https://www.academia.edu/12400610/L_impatto_della_Sentenza_Google_Spain_sulla_giurisprudenza_brasiliana> Acesso em 26.07.2015.

³⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-131/12. Partes: Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e outros e Google Spain. Disponível em: < <http://goo.gl/AjkIMI>> Acesso em: 26.07.2015.

⁴⁰ MARTINEZ, Pablo Rodriguez. *Op. Cit.*, p. 122.

computadores, sites e redes, situados em diferentes países. Há ferramentas eletrônicas, por exemplo, que replicam automaticamente determinada mensagem postada em uma rede social para milhares de usuários instantaneamente.”⁴¹

Sob essa perspectiva, cabe analisar o julgado do STJ acerca do direito à desindexação, que firmou jurisprudência na contramão do decidido pelo Tribunal Europeu. Trata-se da decisão do Caso Xuxa VS. Google Search.⁴² Esta ação se refere a um pedido feito por Maria das Graças Xuxa Meneghel, apresentadora infantil e figura pública, que teve como objetivo ver retirado do sistema do *Google Search* qualquer tipo de busca realizada que associa o nome da autora aos termos “pedófila” ou “pedofilia”. Esta pretensão tomou como base, essencialmente, o fato de a autora ter participado do filme “Amor, Estranho Amor”, em 1982, no qual contracenou com um menor de idade em uma cena de sexo. Posteriormente, a autora alcançou sucesso nacional como apresentadora infantil. Dessa forma, a autora, antes desta ação judicial, “procurou, ao longo dos anos, todos os meios para inibir a circulação do produto”.⁴³ No entanto, após a internet, a mesma não conseguiu controlar o espalhamento de cópias não autorizadas.

Em síntese, a Terceira Turma do STJ negou o direito à desindexação a Xuxa Meneghel por entender que o *Google Search*, diferentemente de um provedor de conteúdo, limita-se a indexar e indicar links que contém os resultados indicados em pesquisa realizada pelo próprio usuário. Dessa forma, de maneira espantosa, entendeu que caberia ao ofendido empreender esforços para que conteúdos tidos como indevidos fossem retirados da internet, afirmando que a única forma de reconhecer exclusão de conteúdo ilícito seria por meio da identificação do endereço eletrônico (URL).

A decisão, de maneira geral, identifica-se com os argumentos levantados por Niilo Jääskinen,⁴⁴ advogado geral do Tribunal de Justiça da União Europeia. Entretanto, ainda que de fato não haja qualquer influência do serviço de busca do *Google Search* na produção de conteúdo, é inegável o impacto que este possui na divulgação e facilitação de acesso às páginas. Observa-se, cada vez mais, a diminuição, por parte dos usuários, do uso dos endereços eletrônicos (URL) para se acessar uma página, utilizando-se dos mecanismos de busca, que interligam os *hyperlinks*. Portanto, quando da análise do direito ao esquecimento, este consiste em num dos pontos mais importante do desenvolvimento atual que vem de encontro a esse direito. É a constante e rápida indexação de conteúdos dos mais diversos tipos que permite a rápida “lembrança eletrônica”.⁴⁵ Neste sentido, pode-se afirmar que também o Congresso perdeu oportunidade, já que sequer ventilou a responsabilização dos motores de pesquisa na retirada de informação danosa, por meio de desindexação dos termos de pesquisa, nas discussões que resultaram na Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*.

⁴¹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. *Op. Cit.* p. 94.

⁴² BRASIL. STJ, REsp 1.316.921/RJ, 3.^a T, rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 29.06.2016.

⁴³ CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues ; OLIVA, Afonso Carvalho de ; TIBURSKI, Cátia; MOREIRA, Querolayne Chaina Cambil. O direito ao esquecimento na Internet e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 7, p. 335-356, 2014, p. 337.

⁴⁴ MASSENO, Manuel David. *Un anno di diritto all'oblio: L'impatto della Sentenza Google Spain sulla giurisprudenza brasiliana*. Disponível em: <https://www.academia.edu/12400610/L_impatto_della_Sentenza_Google_Spain_sulla_giurisprudenza_brasiliana> Acesso em 28.07.2015.

⁴⁵ CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues ; OLIVA, Afonso Carvalho de ; TIBURSKI, Cátia; MOREIRA, Querolayne Chaina Cambil. *Op Cit.*, p. 346.

Como se pode ver, as discussões aqui realizadas buscaram estabelecer a importância do direito ao esquecimento, que colhe fundamento na dignidade da pessoa humana e que é ponto essencial para realização do ser humano. No entanto, com as enormes complexidades do panorama no qual este direito se insere demanda o abandono de esquemas pré-moldados, devendo-se estabelecer um novo paradigma interpretativa de modo a efetivar o direito ao esquecimento. É neste sentido, pois, que serão estabelecidas as conclusões da presente pesquisa.

5 – Conclusões

Do estudo do direito ao esquecimento, conforme se tornou possível analisar, exsurtem diversas situações problemáticas. Ainda persistem vozes de resistência que aduzem que o direito ao esquecimento tratar-se-ia de tentativa de supressão de memória e manipulação da história. Todavia, trata-se, antes de qualquer coisa, de instrumento que visa à proteção da pessoa humana.

A elevação da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República estabelece definitivamente uma cláusula geral da personalidade, que deve considerar a tutela da personalidade como unitária, não definitiva, sem limites, elástica e adaptável o quanto possível às situações concretas.⁴⁶ É por isto que se faz referência a um direito geral de personalidade, onde a cláusula geral e os direitos especiais de personalidade – nos quais se insere o direito ao esquecimento, guardam uma relação na qual aquela fundamenta e oferece sentido a estes.⁴⁷

Entretanto, deve-se atentar para o fato de que tal arcabouço teórico torna-se despicando caso não seja acompanhado de uma passagem para um novo paradigma interpretativo, revelando assim o problema de sentido que acomete o Direito.⁴⁸ Neste passo, mesmo com a introdução de técnicas legislativas como os princípios e as cláusulas gerais, corre-se o risco de permanecer numa autoreferenciabilidade de um sistema jurídico hermético, caso não se busca a passagem do paradigma da aplicação, que tinha a norma abstrata previamente posta como ponto de partida, para um paradigma que tome o caso concreto como *prius* fundante.⁴⁹

Com a reformulação necessária dos métodos interpretativos, eleva-se a importância da normatividade conferida aos princípios. Não para se pensar em hipótese e conseqüente, mas pensando o problema *in concreto*. Dessa forma é que se propõe e se aspira à construção de um direito que enfrente os desafios da realidade complexa atual, na qual o direito ao esquecimento desponta como grande exemplo.

Na atual sociedade em rede, não há solução definitiva e acabada para a tutela do esquecimento e da dignidade da pessoa humana, principalmente se pensarmos na fruição *in natura* de tal direito, diante dum contexto de amplo e livre acesso à informação. Deve a norma, portanto, ser construída a partir do problema, moldada às necessidades do caso concreto. Deste modo, chega-se a um ponto em que o Direito

⁴⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 760-765.

⁴⁷ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *Op Cit.* p. 557.

⁴⁸ NEVES, Antônio Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3. p. 44-45.

⁴⁹ NEVES, A. Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 152.

não seria algo pressuposto, mas um *continuum* e problemático constituindo⁵⁰, alerta às práticas da sociedade, na busca pela realização do direito.

6 – Referências Bibliográficas

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-77.

AMARAL, Francisco. Objeto e método no direito civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 29-44, 1º sem. 2009.

BANDEIRA, Michelle Pires. Disponibilização na internet de informações e documentos processuais pelo poder judiciário. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, v. 160, p. 189-201, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. 'Aqui, lá e em todo lugar': a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 919, p. 127-196, 2012.

BARROSO, Lucas Abreu; MORRIS, Amanda Zoé. *Direito dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzenien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>> Acesso em 21.07.2015.

BRASIL. STJ, REsp 1.316.921/RJ, 3.^a T, rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 29.06.2016. Disponível em: < <https://goo.gl/bwVtbQ> > Acesso em: 26.07.2015.

BRASIL. STJ, REsp 1.334.097/RJ, 4.^a T, rel Min. Luis Felipe Salomão. DJe 10.09.2013. Disponível em: < <https://goo.gl/IeL1Fs>> Acesso em: 26.07.2015.

BRASIL. STJ, REsp 1.335.153/RJ, 4.^a T, rel Min. Luis Felipe Salomão. DJe 10.09.2013. Disponível em: < <https://goo.gl/akYOcy>> Acesso em: 26.07.2015.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política*. Disponível em: <<http://goo.gl/uJnEX>>. Acesso em: 24.07.2015.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 952, p. 85-119, fev. 2015

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues; OLIVA, Afonso Carvalho de ; TIBURSKI, Cátia; MOREIRA, Querolayne Chaina Cambil. O direito ao esquecimento na Internet e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 7, p. 335-356, 2014.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Romana, 2004.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁵⁰ NEVES, Antônio Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3. p. 65.

GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do Direito e Direito Positivo na formação do jurista do nosso tempo. Revista Sequência, Florianópolis, v. 26, n. 51, p. 31-45, dez. 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MARTINEZ, Pablo Rodriguez. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MASSENO, Manuel David. Un anno di diritto all'oblio: L'impatto della Sentenza Google Spain sulla giurisprudenza brasiliana. Disponível em: <https://www.academia.edu/12400610/L_impatto_della_Sentenza_Google_Spain_sulla_giurisprudenza_brasiliana> Acesso em 26..07.2015.

NEVES, António Castanheira. *Digesta*: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 1.

NEVES, António Castanheira. *Digesta*: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O direito geral da personalidade. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-131/12. Partes: Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e outros e Google Spain. Disponível em: <<http://goo.gl/AjkIMI>> Acesso em: 26.07.2015.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. Harvard Law Review, n. 5, v. 4, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <<http://goo.gl/FTWM>> Acesso em 25.07.2015.